



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.580 - PE (2015/0035921-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO
AGRAVADO : ADEILDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO. CANDIDATO APROVADO. NÚMERO DE VAGAS. EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO. ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A lógica do art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006 remete à preferência que deve ser dada aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional.

2. Somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remanejá-los e, então, ofertá-los em concurso público de admissão.

3. Ao proceder de maneira inversa, isto é, lançando o concurso de admissão antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da *boa-fé objetiva* e da *proteção da confiança*, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga destinada ao Estado da Paraíba tem o direito público subjetivo à nomeação, sendo impossível, sob fundamento no citado art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.580 - PE (2015/0035921-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO
AGRAVADO : ADEILDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 518-520, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que:

É certo, portanto, que a Administração Pública não pode, e isso está muito claro no RE 598.099/MS, agir desabaladamente em desacordo com a boa-fé e com a confiança geradas no administrado, sendo-lhe vedado, na seara do concurso público, a recusa ao provimento do cargo, a não ser que devidamente escusada pelas excepcionalidades descritas no acórdão do Supremo Tribunal Federal

A agravante sustenta, em suma, que não se poderia conhecer do recurso esbarrar nas Súmulas 5,7, 211 do STJ e 284 do STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.580 - PE (2015/0035921-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

In casu, o recorrente foi aprovado no concurso público para o cargo de Técnico em Manutenção. Na classificação geral, obteve a 11ª colocação e 1ª colocação para a lotação em Recife.

Esgotado o prazo de validade do concurso em 7 de maio de 2004, o recorrente não foi nomeado. No entanto, foram convocados até a citada data: 6 primeiros colocados do cadastro geral e o primeiro colocado portador de deficiência para trabalhar no Rio de Janeiro; 3 primeiros colocados para trabalhar em São Paulo; 2 primeiros candidatos para trabalhar em Vitória.

Observa-se que do total de candidatos selecionados foram convocados 11 além de um candidato portador de deficiência. Dessa forma, o recorrente foi preterido, visto que, na classificação geral, está na 11ª colocação.

É imperativo exigir-se da Administração Pública que paute o seu comportamento pela boa-fé e pela proteção da confiança e expectativa geradas no administrado.

Dessa forma, havendo clara preterição do recorrente em ser nomeado, deve o presente recurso ser provido.

É certo, portanto, que a Administração Pública não pode, e isso está muito claro no RE 598.099/MS, agir desabaladamente em desacordo com a boa-fé e com a confiança geradas no administrado, sendo-lhe vedado, na seara do concurso público, a recusa ao provimento do cargo, a não ser que devidamente escusada pelas excepcionalidades descritas no acórdão do Supremo Tribunal Federal, o que não constituiu, contudo, o cerne da controvérsia.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZADO. CANDIDATO APROVADO. NÚMERO DE VAGAS. EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO. ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. INDICAÇÃO. PRECEITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INVIABILIDADE. PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMA DE DIREITO FEDERAL.
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
IMPOSSIBILIDADE. REMANEJAMENTO. VAGA.
REMOÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR. ADMISSÃO.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Acórdão proferido em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República. Precedentes.

3. A alegação de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais preceitos legais e de quais teses deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, não cumprindo com a dialeticidade a dedução de arrazoado evidentemente genérico.

4. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

5. A lógica do art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, remete à preferência que deve ser dada aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional.

6. Somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remaneja-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão.

7. Ao proceder de maneira inversa, isto é, lançando o concurso de admissão antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga destinada ao Estado da Paraíba tem o direito público subjetivo à nomeação, não sendo possível, sob fundamento no citado art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público.

8. Recurso especial conhecido parcialmente e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa parte, não provido.

(REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0035921-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 663.580 / PE**

Números Origem: 00184754620068170001 03091305 184754620068170001 200483000234533 3091305
309130500

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEILDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL
FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO
JOÃO VICENTE NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO
JOÃO VICENTE NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL
FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.